



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10830.900716/2014-01</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3401-003.051 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AGV CAMPINAS EMPREENDIMENTOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Laura Baptista Borges – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Cynthia Elena de Campos (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Mateus Soares de Oliveira e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela C. 7ª Turma da DRJ08/SP, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada. E, pela clareza com que expôs os fatos, transcrevo o Relatório do acórdão da C. DRJ para melhor compreensão da controvérsia:

*“Trata-se de Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o crédito utilizado pela contribuinte em Declaração de Compensação e, por conseqüência, homologou em parte a extinção do débito declarado.*

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

*Em 14/07/2015 a AGV recebeu um Despacho Decisório de nº 102772331 (doe. 02) informando que a PER/DCOMP nº 25532.61426.250412.1.3.04-5422, que indicava um crédito de R\$ 400.400,93 em seu favor, referente a COFINS, que foi homologada parcialmente.*

*Na PER/DCOMP nº 24248.52755.140808.1.3.04-0900, citada na referida notificação, foram pagos débitos de COFINS referente a março/2008 e que por outro lado foram compensados via crédito presumido na DACON nº 33.32.45.71.98.73 (doe. 03).*

*Já na PER/DCOMP nº 02303.61794.230908.1.3.04-1478, também citada na referida notificação, foram pagos débitos de IRPJ e CSLL referente a julho e agosto/2008 e que foram também quitados através da PER/DCOMP 07466.02352.210510.1.7.04-9446 (doe. 04).*

*Considerando as informações acima descritas, solicitamos o reconhecimento do crédito de R\$ 400.400,93 com a homologação integral da PER/DCOMP nº 25532.61426.250412.1.3.04-5422, objeto da notificação.*

*Conseqüentemente, os débitos apontados no Despacho Decisório como indevidamente compensados no valor total de R\$ 487.072,13 (principal + multa + juros), foram quitados anteriormente, motivo pelo qual impugna-o.”*

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, conforme acórdão DRJ assim ementado:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Data do fato gerador: 20/06/2008*

**DESPACHO DECISÓRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. INDISPONIBILIDADE.**

*Constatado que o crédito pretendido pela interessada não está disponível, tendo sido utilizado para extinção de outro débito tributário, correto não reconhecimento do direito creditório utilizado em compensação declarada e a conseqüente não homologação.*

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido”**

A Recorrente interpôs, assim, seu Recurso Voluntário, combatendo o acórdão da DRJ.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, entretanto, entendo que ainda não se encontra maduro para julgamento.

A controvérsia tem origem em Despacho Decisório que homologou apenas parcialmente o crédito de COFINS no valor de R\$ 400.400,93 (quatrocentos mil, quatrocentos reais e noventa e três centavos), indicado na PER/DCOMP nº 25532.61426.250412.1.3.04-5422.

A homologação parcial foi fundamentada na verificação, pelos sistemas eletrônicos da Receita Federal, de que o referido crédito se encontrava reservado/bloqueado em razão de outras duas Declarações de Compensação:

- i. PER/DCOMP nº 24248.52755.140808.1.3.04-0900, que indicaria débito de COFINS referente a março/2008; e
- ii. PER/DCOMP nº 02303.61794.230908.1.3.04-1478, que indicaria débitos de IRPJ e CSLL referentes a julho e agosto/2008.

A Recorrente sustenta que ambas as vinculações são indevidas, porquanto os débitos nelas declarados já teriam sido extintos anteriormente por outros meios, configurando duplicidade nos registros da Administração Tributária.

Em relação à primeira PER/DCOMP (débitos de COFINS março/2008), a Recorrente alega que o débito foi integralmente compensado via crédito presumido da não cumulatividade, conforme demonstrado na DACON Retificadora nº 33.32.45.71.98.73 (transmitida em 19/02/2010) e na DCTF Retificadora nº 37.03.97.83.07-26 (transmitida em 11/06/2010), as quais indicariam saldo zero de imposto a pagar no período, ambas juntadas aos autos.

Em relação à segunda PER/DCOMP (IRPJ e CSLL julho e agosto/2008), a Recorrente sustenta que esses débitos foram quitados por meio da PER/DCOMP nº 07466.02352.210510.1.7.04-9446, também juntada aos autos.

Adicionalmente, a Recorrente demonstra que tentou cancelar as PER/DCOMPs problemáticas, mas o sistema da Receita Federal bloqueou as transmissões com a mensagem de que as declarações já foram objeto de decisão administrativa, impossibilitando a sua regularização.

Necessário, assim, verificar se os débitos declarados nas PER/DCOMPs vinculadas ao crédito da Recorrente existem, de fato, como obrigações em aberto ou se foram previamente extintos por outros meios, gerando duplicidade nos registros da Administração.

Vale dizer que a Recorrente apresentou DCTF Retificadora (nº 37.03.97.83.07-26) relativamente ao período de março/2008, a qual tem força declaratória superior ao DACON e, por

outro lado, a DRJ analisou apenas a insuficiência probatória do DICON, sem apreciar o efeito da DCTF retificadora sobre a obrigação declarada. A DCTF retificadora foi transmitida bem antes do despacho decisório.

Quanto aos débitos de IRPJ e CSLL de julho e agosto/2008, que envolve alegação de duplicidade entre a PER/DCOMP nº 02303.61794.230908.1.3.04-1478 e a PER/DCOMP nº 07466.02352.210510.1.7.04-9446, a própria Receita Federal registra como tendo sido objeto de análise com situação "análise concluída", circunstância que sugere que os mesmos débitos podem ter sido objeto de duas compensações distintas, demandando apuração cruzada dos registros sistêmicos.

Assim, por entender verossímeis as alegações da Recorrente demonstradas em sua peça recursal e ante a documentação comprobatória juntada aos autos às fls. 9/42 e 88/211, proponho a conversão do julgamento em diligência para fins de que a Unidade de Origem:

- 1) Verifique a situação atual dos débitos declarados na PER/DCOMP nº 24248.52755.140808.1.3.04-0900 (COFINS março/2008), especialmente: se existe DCTF Retificadora nº 37.03.97.83.07-26 transmitida em 11/06/2010 e qual seu conteúdo quanto ao período de apuração de março/2008 e se o referido débito foi extinto por crédito presumido da não cumulatividade antes da vinculação ao crédito ora discutido;
- 2) Verifique também a situação dos débitos de IRPJ e CSLL de julho e agosto/2008, declarados na PER/DCOMP nº 02303.61794.230908.1.3.04-1478, cotejando-os com os registros da PER/DCOMP nº 07466.02352.210510.1.7.04-9446, a fim de apurar se ocorreu duplicidade de declarações de compensação para os mesmos débitos;
- 3) Confirme a homologação e o status atual da PER/DCOMP nº 07466.02352.210510.1.7.04-9446, identificando os débitos por ela extintos e seu confronto com os débitos objeto da PER/DCOMP nº 02303.61794.230908.1.3.04-1478;
- 4) Caso entenda necessário, intime a Recorrente para fornecer documentos e esclarecimentos que entenda necessários para sua análise;
- 5) Elabore parecer conclusivo indicando;
- 6) Intime a Recorrente do resultado da diligência, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação e considerações, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É a resolução.

*Assinado Digitalmente*

**Laura Baptista Borges**